

## Inquérito Civil n. 06.2016.00001242-5

**Objeto:** apurar eventual dano ambiental causado supostamente por Osni Hoffmann em virtude de desmatamento em área de vegetação nativa.

## <u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC -</u>

## N. 0008/2022/01PJ/ORL

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Órgão de execução em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans/SC, Curadoria do Meio Ambiente, pelo Promotor de Justiça Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; e **OSNI HOFFMANN**, brasileiro, nascido em 30/12/1964, portador da Cédula de Identidade – RG – n. 1.522.985, Cadastro de Pessoa Física – CPF – n. 482.614.919-00, filho de Abilio Hoffmann e Sirena Dal Bello Hoffmann, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Wenceslau Spancerski, n. 1070, bairro Barro Vermelho, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, Telefone 048 9 9984-1662 ou 048 3466-0004 e BFH **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ n. 22.076.246/0001-80, localizada na Rua Projetada, Rio Belo, Orleans/SC, telefone 3466-0004, representada por Osni Hoffmann, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, acompanhados de seu Advogado, Dr. Lorenço Ascari Júnior, OAB/SC 32.533, que também subscreve o presente termo, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2016.00001242-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:



**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

**CONSIDERANDO** que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são



patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4°, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica – define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6°);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.428/06 veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

**CONSIDERANDO** que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei n. 11.428/06 prevê que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva



legal, nos termos da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 desta Lei;

**CONSIDERANDO** que o corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no artigo 14 desta Lei e que na hipótese do inciso III do artigo 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei (artigo 24 da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça dando conta de que, no período compreendido entre o ano de 2014 e o dia 14 de março de 2016, na Rua Projetada, Rio Belo, Orleans/SC, Osni Hoffmann e BFH Empreendimentos Imobiliários Ltda. destruíram vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica por meio de supressão de diversas espécies, atingindo uma área de aproximadamente 6.000,00 m² (0,6 hectares), sem autorização ou licença do Órgão Ambiental competente, em área situada na Rua Abílio Hoffman (antiga rua n. 152), bairro Rio Belo, município de Orleans/SC, constante da matrícula n. 18.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans/SC:

**CONSIDERANDO** que a situação gerou autuação pela Polícia Militar Ambiental – PMA – no Auto de Infração – AIA – n. 42055-A e Termo de Embargo/Interdição – TE/I – n. 26422-A;

**CONSIDERANDO** que Osni Hoffmann e BFH Empreendimentos Imobiliários Ltda. infringiram a norma veiculada no artigo 38-A da Lei 9.605/98, de modo que foi oferecida denúncia nos autos n. 0000312-39.2016.8.24.0044, bem como suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas em 15/3/2017, conforme Evento n. 52 dos daqueles autos, nos seguintes termos:

Aberta a audiência, constatada a presença das pessoas acima indicadas, foi oferecida ao réu Osni Hoffmann a proposta, formulada pelo Ministério Público, de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 30 (trinta) dias, comunicando-se qualquer alteração de seu endereço a este juízo;



b) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. c) Como condição especial, baseado no artigo 89, § 2°, da Lei n. 9.099/95, o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$500,00 cada. d) Recuperação do dano ambiental, com apresentação de projeto técnico (PRAD), a ser apresentado nos autos e dado início a sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias, de forma que o local degradado retorne ao seu contexto ambiental original no período de prova;

Em relação a empresa BFH empreendimentos, foi formulada pelo Ministério Público, proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) Como condição especial, baseado no artigo 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$500,00 cada.

B) Recuperação do dano ambiental, com apresentação de projeto técnico (PRAD), a ser apresentado nos autos e dado início a sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias, de forma que o local degradado retorne ao seu contexto ambiental original no período de prova;

**CONSIDERANDO** que os lá acusados, Osni Hoffmann e BFH Empreendimentos Imobiliários, aceitaram a proposta de Suspensão Condicional do Processo, constando, dentre as condições, a recuperação do dano ambiental com apresentação de projeto técnico – PRAD – a ser apresentado nos autos e dado início a sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias, de forma que o local degradado retorne ao seu contexto ambiental original no período de prova (fls. 56-57);

**CONSIDERANDO** que nos autos n. 0000312-39.2016.8.24.0044 os acusados Osni Hoffmann e BFH Empreendimentos Imobiliários apresentaram Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, conforme evento n. 33, PET 57;

**CONSIDERANDO** que a informação veiculada nos autos n. 0000312-39.2016.8.24.0044 pela FAMOR – Fundação Ambiental Municipal de Orleans/SC – há informação de que é necessário que os acusados promovam maior monitoramento e medidas técnicas para controle de exóticas, melhorias das condições físico-químicas do solo e revegetação do solo exposto, não havendo ainda a completa regeneração da área (evento 188 do processo judicial);



CONSIDERANDO que, na última ocasião em que os autores do fato se manifestaram nos autos 0000312-39.2016.8.24.0044, veicularam 5º Relatório de Monitoramento de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, pelo qual se disse que "[...] foram executadas algumas medidas corretivas com o objetivo de enriquecimento da fertilidade do solo, visando proporcionar um melhor desenvolvimento das mudas introduzidas: • Gradagem do solo com auxílio de trator de pequeno porte, sem impactar nas mudas, descompactando a terra; • Adubação do solo, com colocação de cama de aviário em toda a área; • Colocação de composto orgânico (terra compostada) e adubo químico em todos os indivíduos arbóreos existentes; • Realização de um novo adensamento com o plantio de aproximadamente 80 (oitenta) mudas com porte aproximado de um metro; • Plantio de um consorcio de espécies herbáceas, objetivando o controle de processos erosivos e fixação de nutrientes melhorando as características fisico-químicas do solo [...]" (Evento n. 214, OFIC214, página 16);

**CONSIDERANDO,** todavia, que apesar da execução das ações previstas em projeto e tentativas de obter melhor desenvolvimento da cobertura vegetal, o Engenheiro Ambiental atestou que a área ainda não está efetivamente recuperada (Evento n. 214, OFIC214, página 17);

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a

¹ restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)



impossibilidade da reparação<sup>3</sup>, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente:

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO** que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO** que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ — já previa a Polícia Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vistas à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (artigo 2º, caput), observada a valorização do protagonistmo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo céle e efetivo (artigo 2º, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a

<sup>3</sup> atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



partir da celebração (artigo 1º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 e artigo 25 do Ato n. 0395/2018/PGJ);

**CONSIDERANDO** que no exercício de suas atribuições, poderá o órgão de execução tomar Compromisso de Ajustamento de Conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais (artigo 2º da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017 e artigo 26 do Ato n. 0395/2018/PGJ);

## **RESOLVEM** CELEBRAR o presente

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante as seguintes obrigações:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC – tem como objeto a recuperação integral dos danos causados ao meio ambiente, por intermédio de destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, na propriedade situada na Rua Abílio Hoffman (antiga rua n. 152), bairro Rio Belo, município de Orleans/SC, constante da matrícula n. 18.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans/SC, cuja autoria recai sobre os **COMPROMISSÁRIOS** Osni Hoffmann e BFH Empreendimentos Imobiliários Ltda.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no **Inquérito civil n. 06.2016.00001242-5**, tornando sua obrigação de reparar fato incontroverso.

# CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

<u>Item 1.</u> Os **COMPROMISSARIOS** assumem a <u>obrigação de fazer</u>



de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotar todas as providências necessárias para dar fiel cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – em relação à área degradada, até a completa recuperação do dano ambiental, na ordem de 6.000 (seis mil) m².

Item 2. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em executar ações e medidas periódicas de monitoramento, controle e manutenção da área objeto do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, principalmente relacionadas à substituição de mudas mortas, controle de regeneração de espécies herbáceas (gramíneas) e subarbustivas, controle de espécies exóticas, melhorias das condições físico-químicas do solo, revegetação do solo exposto, de forma a otimizar o processo de regeneração da área até a completa recuperação do dano ambiental na ordem de 6.000 (seis mil) m².

Parágrafo primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em comprovar a execução das medidas de monitoramento previstas no cronograma de atividades, nas disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada por meio de: (a) laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado e seguido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –; e (b) Laudo de Constatação do Órgão Ambiental. Prazo: 10 (dez) dias da respectiva emissão, perdurando até a completa recuperação do dano ambiental, na ordem de 6.000 (seis mil) m².

<u>Parágrafo segundo</u>: Quando houver a recuperação integral da área degradada, os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> assumem a obrigação de fazer consistente em comprovar a integral recuperação do dano ambiental na ordem de 6.000 (seis mil) m², por meio de: (a) laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado e seguido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –; e (b) Laudo de Constatação do Órgão Ambiental. <u>Prazo:</u> 10 (dez) dias da respectiva emissão.



<u>Parágrafo terceiro</u>: Os **COMPROMISSÁRIOS** têm ciência de que o descumprimento da(s) medida(s) periódica(s) de monitoramento, controle e manutenção da área previstas no Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD — e/ou pelo Órgão Ambiental acarretará(ão) no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente o item 1 e o item 2.

Item 3. Em caso de eventual insuficiência do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – constatada pelos Órgão Ambientais, desde já, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a constatação, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente à contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado mediante apresentação, na 1ª Promotoria de Justiça de cópia do novo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente.

Item 3.1. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação de eventual novo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciarem a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Item 3.2. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer de, no prazo de 90 (noventa) dias após o início da execução do eventual novo Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverão apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.



<u>Item 3.3.</u> Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem na <u>obrigação</u> <u>de fazer</u> de observar e cumprir todas as exigências de eventual e novo Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD —, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação.

Item 3.4: Os COMPROMISSÁRIOS têm ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente o item 3.1 e o item 3.2.

Item 3.5: Quando houver a recuperação integral da área degradada, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

Item 4. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, a partir da data da assinatura do TAC, na obrigação de não fazer, consistente em não promover supressão/destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica, de área de reserva legal, de área de preservação permanente e demais espaços territoriais especialmente protegidos – ETEP's –, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

# CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

<u>Item 02.</u> Fica, desde já estabelecido e convencionado que serão requisitadas vistorias *in loco*, sem prévio aviso, durante a execução do PRAD até a



integral recuperação da área.

## CLÁUSULA QUINTA - DO DESCUMPRIMENTO

Item 1. Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, estarão eles solidariamente sujeitos às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente até a data do efetivo desembolso, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE</u> <u>RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85:

<u>Item 1.1.</u> Descumprimento da <u>Cláusula Terceira, item 1, item 2, parágrafo primeiro e item 3, item 3.1 e item 3.2</u>: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso injustificado;

<u>Item 1.2.</u> Descumprimento da <u>Cláusula Terceira, item 2, parágrafo</u> <u>segundo, e item 3.5</u>: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;

**Item 1.3.** Descumprimento da **Cláusula Terceira, item 4**: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado na área degradada;

<u>Parágrafo único</u>. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações.

Item 2. Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos

#### CLÁUSULA SEXTA – DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.



## CLÁUSULA SÉTIMA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# CLÁUSULA OITAVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

## **CLÁUSULA NONA**

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

## CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2016.00001242-5** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.



Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Orleans/SC, 22 de junho de 2022.

Osni Hoffmann Compromissário

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça BFH Empreendimentos Imobiliários LTDA Compromissária

> Dr. Lorenço Ascari Júnior Advogado OAB/SC 32.533